



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.969, DE 2022**

(Do PGR - Procuradoria Geral da República)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
MENSAGEM Nº 3/22-GAB/PGR

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 14/3/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar.

Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes do Anexo deste Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público Militar.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o artigo 169, §1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

FUNÇÕES/NÍVEL (CARGO EM COMISSÃO – CC)	QUANTIDADE
CC-1	17

Apresentação: 13/12/2022 17:56:00.000 - Mesa

PLN.2969/2022



Assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 13/12/2022 17:11. Para verificar a autenticidade, acesse <http://www.mpf.br/validacao>. Chave 345f49d.9cb5a7e5.17e8b744.6f04764f

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 127, *caput*, da vigente Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa.

Acrescente-se a tanto que, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 26 da Carta Magna, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do Ministério Público da União, propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas as funções ministeriais, observada a exigência do artigo 169 da Constituição Federal.

Por conseguinte, o Procurador-Geral de Justiça Militar, com fulcro no artigo 120, XVI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, propôs ao Procurador-Geral da República a transformação de 23 (vinte e três) cargos de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e em 17 (dezessete) cargos em comissão constantes do Anexo deste Anteprojeto de Lei, indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público Militar, sem aumento de despesas.

O presente Anteprojeto, portanto, tem por objetivo reestruturar o número de membros e servidores da carreira do Ministério Público Militar, integrante do Ministério Público da União – MPU, a distribuição de Procuradorias de Justiça Militar pelo território nacional, para a ampliação e realocação dos efetivos das Forças Armadas, e para o incremento da força de trabalho na atividade finalística do Ministério Público Militar.

Ademais, a última criação de cargos no Ministério Público Militar se deu por meio da Lei nº 12.673/2012, que criou apenas 1 (um) cargo de Procurador de Justiça Militar e 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar.

Em contrapartida, a Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar, que passou a compreender, além dos crimes previstos no Código Penal Militar, todos os demais previstos na legislação penal comum.

Houve, ainda, alterações significativas no posicionamento das unidades militares pelo território nacional, acompanhadas de substancial reforço de efetivo das

Forças Armadas, em percentual superior e em tempo mais curto que o previsto na Estratégia Nacional de Defesa, sem esquecer o advento da Lei nº 13.024/2014 (Lei de Ofícios), cujo artigo 10, criou “*ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras*”, de modo que cada Procuradoria de Justiça Militar passou a ser constituída por um número de ofícios equivalente aos de Procuradores de Justiça Militar e Promotores de Justiça Militar lotados na unidade.

Ressalte-se, por fim, que não haverá aumento das despesas a serem suportadas pelo Ministério Público da União, eis que a alteração proposta as mantém em seus patamares atuais.

Ante o exposto, considerando a existência do interesse público, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República



* C 0 2 2 5 6 0 5 3 0 2 3 0 0 *